

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 915/11

AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 55/11

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CUJAS FINALIDADES ESTATUÁRIAS SEJAM ATINENTES ÀS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO, VEDADOS OS CASOS DE EXCLUSIVIDADE DO PODER PÚBLICO.

PROTOCOLO Nº 9471/11- DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 915/2011

Súmula: Dispõe sobre as regras para qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado do Paraná, cujas finalidades estatutárias sejam atinentes às atividades e serviços prestados pelo Estado, vedados os casos de exclusividade do Poder Público.

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1.º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, organizadas para fins não econômicos, cujas finalidades estatutárias sejam atinentes às atividades e serviços prestados pelo Estado, vedados os casos de exclusividade do Poder Público.

§ 1.º As ações voltadas ao fomento das Organizações Sociais serão coordenadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 2.º A implementação das ações programadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral não impedem a Administração Pública Estadual de, observado o interesse público, promover a concessão ou permissão de serviços.

§ 3.º A gestão, por entidades qualificadas como Organizações Sociais, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos e entidades públicos do Estado do Paraná, será promovida sem prejuízo da continuidade da correspondente prestação dos serviços à população beneficiária.

§ 4.º A execução das atividades pelas Organizações Sociais de que trata esta Lei, pressupõe prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade.

§ 5.º No que concerne às atividades atinentes ao ensino, fica vedada a contratação de Organizações Sociais para a prestação de serviço de ensino regular (fundamental, médio e superior) no Estado do Paraná.

Art. 2.º – São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas habilitem-se à qualificação como Organização Social:

GABINETE DO GOVERNADOR



I – comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhes foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito do Estado na mesma categoria, ou ao patrimônio do Estado ou dos municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e dos relatórios de execução do Contrato de Gestão; e
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II – dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;
- b) Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;
- c) Diretoria Executiva ou instância equivalente, como órgão de gestão; e
- d) Conselho Fiscal ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil e financeira da entidade.

Art. 3.º – A entidade que decidir pleitear sua qualificação como Organização Social deverá manifestar sua vontade mediante requerimento de qualificação, a ser encaminhado ao Secretário de Estado da área correspondente à sua finalidade estatutária, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

GABINETE DO GOVERNADOR



- I – estatuto devidamente registrado em cartório;
- II – ata de eleição ou nomeação dos integrantes da atual Diretoria Executiva ou instância equivalente;
- III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV – plano estratégico da entidade;
- V – comprovante de experiência anterior na execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados à atividade da qualificação pretendida, quando for exigido;
- VI – currículo dos membros da Diretoria Executiva ou instância equivalente;
- VII – qualificação dos membros da equipe técnica da entidade; e
- VIII – documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária.

§ 1.º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser examinado pela Secretaria de Estado correspondente à atividade estatutária da entidade para verificação dos seguintes aspectos:

- I – cumprimento das exigências desta Lei; e
- II – demonstração da capacidade técnica e operacional da entidade para a eventual gestão de atividades e serviços a serem descentralizados.

§ 2.º Atendidos os pressupostos previstos no parágrafo anterior, será o processo encaminhado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, para análise e parecer.

§ 3.º Sendo favoráveis os pareceres para qualificação da entidade como Organização Social, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral encaminhará exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada da minuta de decreto específico de qualificação da entidade como Organização Social.

Art. 4.º – A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Seção II Da Desqualificação

Art. 5.º – A entidade será desqualificada como Organização Social, mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I – dispor, de forma irregular, dos recursos, ou bens que lhe forem destinados;

GABINETE DO GOVERNADOR



II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III – descumprir os termos da legislação vigente, bem como as normas estabelecidas nesta Lei; e

IV – descumprir quaisquer das cláusulas consignadas no Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A perda da qualificação de que trata este artigo dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na respectiva Secretaria de Estado da área correspondente, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6.º – A perda da qualificação como Organização Social importará na rescisão de eventual Contrato de Gestão já firmado entre a entidade e a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Decretada a desqualificação da entidade como Organização Social, os bens cujo uso lhe tenha sido permitido, bem como o saldo dos recursos entregues para a execução do Contrato de Gestão, deverão ser revertidos, imediatamente, ao Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO Seção I Da Definição, Elaboração e Celebração

Art. 7.º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para gestão de atividades relativas às áreas previstas no *caput* do artigo 1.º desta Lei.

Art. 8.º – Na elaboração do Contrato de Gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Estadual e da Organização Social, e também os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, devendo conter os objetivos, a justificativa, a relevância, os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução, a estipulação das metas e prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – que, em caso de rescisão ou término do Contrato de Gestão ou de extinção da entidade, os bens adquiridos pela Organização Social na execução do contrato serão incorporados ao patrimônio do Estado;

GABINETE DO GOVERNADOR



III – previsão para que o Poder Público possa requisitar a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

Art. 9.º – A celebração dos contratos de que trata o art. 7.º será precedida de convocação pública das Organizações Sociais, por intermédio do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam apresentar seu programa de trabalho.

Art. 10 – O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, e das entidades que manifestaram interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

Art. 11 – O Contrato de Gestão celebrado pelo Estado será publicado no Diário Oficial do Estado, devendo constar, ao menos, a súmula do objeto do contrato.

Seção II Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 12 – A execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social será supervisionada pelo Secretário de Estado da pasta envolvida, nas áreas correspondentes.

§ 1.º – Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, em período não superior a seis meses, por Comissão de Avaliação e Fiscalização indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado do Paraná.

§ 2.º – Será formada uma comissão de avaliação e fiscalização da execução por Contrato de Gestão das organizações sociais, da qual trata o parágrafo anterior, compondo-se de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) servidores públicos efetivos indicados pelo Secretário de Estado da área correspondente, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes indicados pela sociedade civil organizada. A comissão deverá encaminhar, semestralmente, relatório de suas atividades à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral.

Art. 13 – Em caso de risco na execução das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, será de competência do Estado assumir a execução dos serviços, com garantia de sua continuidade.

GABINETE DO GOVERNADOR



§ 1.º – A intervenção será realizada mediante Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, o qual indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, esta não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º – Decretada a intervenção, a comissão de avaliação e fiscalização indicada pelo Secretário de Estado da área correspondente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato respectivo, instaurar processo administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir as devidas responsabilidades, sem quaisquer prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3.º – Cessados os motivos geradores da intervenção e não constatada qualquer infração dos gestores, poderá a Organização Social retomar suas atividades.

§ 4.º – Em caso de comprovação de descumprimento desta Lei, ou mesmo do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a devida reversão do serviço ao Estado, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

§ 5.º – Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão, obrigatoriamente, seguir as normas que regem toda a Administração Pública Estadual.

Art. 14 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência ao Secretário de Estado da área correspondente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 16 – O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção III Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 17 – As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, como entidades de interesse social e utilidade pública estadual, durante o período de vigência do Contrato de Gestão.

Art. 18 – Serão destinados recursos orçamentários às Organizações Sociais classificadas e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, respeitados os limites legais e os interesses da Administração Pública.

§ 1.º – Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2.º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 19 desta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3.º – Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 19 – Poderão ser cedidos às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, bens públicos imóveis necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, nas condições previstas no art. 10 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 20 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único – A permuta de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – A Organização Social fará publicar na Imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do decreto de qualificação, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará na contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 22 – Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 24 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de novembro de 2011, 190.º da Independência e 123.º da República.



CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

SP

D. L.
Fls. 03
D.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio das Araucárias – Curitiba, 17 de novembro de 2011
OF CEE/G 161/11

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D.L.
Em, 23 NOV. 2011
1º secretário

I – À DAP para leitura no expediente
II – À DL para providências.
Em, 22/11/2011,
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para providências, a Mensagem n.º 55/2011, relativa ao Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre as regras para a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado do Paraná.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/(SRGVF)/GUI

1432 23/11/2011 009471 OF. RESEMBLID. LEGISLATIVO DO PARANÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM N.º 55/2011

Curitiba, 17 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre as regras para a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado do Paraná.

Inicialmente, cumpre mencionar que Organização Social é uma qualificação que a Administração outorga a uma associação civil ou fundação, sem fins lucrativos, e que necessariamente comunguem o interesse da comunidade. Com esta qualificação outorgada pelo Poder Público, aquela poderá receber determinados benefícios, especificamente quando selecionada para a consecução de serviços de interesse público na vigência de um Contrato de Gestão firmado com a Administração, tais como dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc.

As Organizações Sociais surgiram no ordenamento jurídico pátrio no final da década de 90, fazendo parte de uma política de Reforma do Estado, sendo que tais organizações sociais foram a estratégia central para permitir e incentivar a publicização. Assim, nascia uma forma de incentivar a produção não lucrativa pela sociedade de bens ou serviços públicos não exclusivos do Estado, tendo como seu objetivo final maximizar os resultados da ação social em geral, atenuando disfunções operacionais do Estado.

Assim, a iniciativa das OSs (Organizações Sociais) difundiu-se pelo Brasil. Hoje, são vários os Estados que dispõem de regulamentação para a atuação de Organizações Sociais em diversos setores, dentre eles Sergipe, Bahia, São Paulo, Distrito Federal e Pernambuco. Deste modo, as OSs atuam em áreas como a cultura, a ciência e tecnologia, a educação, a saúde e, ainda, nas mais diversas esferas onde a Administração se faz presente e que, indubitavelmente, tem o cidadão como seu destinatário final de serviços sociais.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA - PR

Prot. N.º:10.885.771-4
ihph/ctf

GABINETE DO GOVERNADOR



Desta forma, as OSs tornaram-se uma proposta de modelo de parceria entre o Estado e a Sociedade. Dito isto, vale ressaltar que o Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre todas estas atividades um controle estratégico, cobrando resultados para o atendimento dos objetivos das políticas públicas. Insta salientar que isto ocorrerá pela forma de Contrato de Gestão.

Acerca do instrumento de Contrato de Gestão, vale destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹: *“O contrato de gestão tem sido considerado como elemento estratégico para a reforma do aparelho administrativo do Estado. Ele não apresenta uniformidade de tratamento nas várias leis que o contemplam, mas sua finalidade básica é possibilitar à Administração Superior fixar metas e prazos de execução a serem cumpridos pela entidade privada ou pelo ente da Administração indireta, a fim de permitir melhor controle de resultados”*.

Ademais, imperioso comentar as inúmeras vantagens que trazem as Organizações Sociais, tais como a significativa agilidade e qualidade nas aquisições de bens e serviços, refletindo esta agilidade na conservação do patrimônio público eventualmente cedido para a consecução das atividades contratadas para as OSs, dentre outras. Ainda, o maior ganho refere-se à gestão organizacional em geral, por conta dos mecanismos de controle finalísticos, ou seja, por meio de avaliação de resultados e atendimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão.

Por fim, cumpre ressaltar que é vedada a contratação de OSs (Organizações Sociais) para a prestação de serviço de ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) e de Segurança Pública no Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Carlos Alberto Richa'.
CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15 ed., p. 419



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 9471/11 - DAP de 23/11/11, foi autuado nesta data, como Projeto de Lei Complementar nº 915/11 - Mensagem nº 55/11.

DL, 23 de novembro de 2011.

Sylvana Zeballos
Matrícula 40.687

- 1-Ciente;
- 2- Remeta-se correspondência ao subscritor da presente Proposição, dando-lhe conta de seu processamento;
- 3-Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

DL, 23 de novembro de 2011.

Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 4398/2011-DL- 17ª Legislatura Curitiba, 23 de Novembro de 2011.

Senhor Secretário

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que a Mensagem de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as regras para qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado do Paraná, cujas finalidades estatutárias sejam atinentes às atividades e serviços prestados pelo Estado, vedados os casos de exclusividade do Poder Público.”, apresentado na Sessão Plenária do dia 23/11/11, foi autuado nesta Diretoria recebendo o nº 915/11 – Mensagem nº 055/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Por oportuno, informamos que a íntegra da Proposição poderá ser obtida por meio do site da Assembleia Legislativa através do ícone “Íntegras de proposições”.


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Exmo. Sr.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Secretário Chefe da Casa Civil

Governo do Estado do Paraná

Nesta Capital

mrp